LEI Nº 1.805, de 31 de agosto de 1988

Dá nova redação à Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Leme

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Leme.

**Artigo 2º** - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município de Leme.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, com denominação própria e estipêndio correspondente, a ser provido e exercido na forma estabelecida em lei;

II - Classe: o conjunto de cargos de igual denominação;

III - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade;

IV - Quadro: o conjunto de carreiras e cargos isolados;

V - Promoção: a elevação do funcionário a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, ou a elevação na escala de amplitude de vencimentos;

VI - Amplitude de vencimentos: o número de referências estabelecidas para a evolução do funcionário.

DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 1º - São cargos de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São cargos isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

**Artigo 4º** - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições.

## TITULO II

## DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

### CAPITULO I

### DO PROVIMENTO

**Artigo 5º** - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferência;
IV - reintegração;
V - readmissão;
VI - reversão e
VII - aproveitamento.

**Artigo 6º** - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado dezoito anos de idade;
III - estar em dia com as obrigações militares;
IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
V - ter boa conduta;
VI - gozar de boa saúde;
VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
VIII - ter se habilitado prèviamente em concurso, ressalvadas as exceções legais, e
IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou em regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

DIV. SERV. GRÁFICOS

CAPITULO II
DA NOMEAÇÃO

Seção I
Das Formas de Nomeação

**Artigo 7º** - A nomeação dar-se-á:

I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, e

II - em comissão, quando de tratar de cargo isolado que, por disposição legal, dessa forma deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

**Artigo 8º** - O funcionário nomeado em carater efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

I - eficiência;
II - idoneidade moral;
III - aptidão;
IV - disciplina;
V - assiduidade;
VI - dedicação ao serviço.

**Artigo 9º** - Até tres meses antes do término do estágio probatório, o chefe do serviço ou repartição em que sirva o estagiário informará, reservadamente, ao órgão do Pessoal, sobre seu desempenho em relação aos requisitos previstos pelo artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão do Pessoal formulará parecer, por escrito, concluindo pela confirmação ou exoneração do estagiário.

§ 2º - Do parecer que concluir pela exoneração, será aberta vista ao estagiário, que terá o prazo de dez dias para recorrer à autoridade competente para decretar a exoneração, a qual decidirá, dentro de dez dias, pela confirmação ou exoneração do estagiário.

**Artigo 10** - O procedimento previsto pelo artigo anterior e seus parágrafos, deverá estar concluido até a data do término do período de estágio, findo o qual estará o estagiário confirmado no cargo.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## CAPITULO III

## DA PROMOÇÃO

**Artigo 11** - As promoções serão realizadas no mes de janeiro de cada ano.

**Artigo 12** - A promoção se dará por antiguidade e por merecimento.

**Artigo 13** - A promoção por antiguidade se dará pelo tempo de serviço público municipal do funcionário, qualquer que seja a forma de provimento ou regime de trabalho, o qual evoluirá na escala de vencimentos, de acordo com o que a lei dispuzer.

**Parágrafo único** - Na apuração do tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, serão descontadas as ausências ao serviço, quando ocorridas com prejuizo dos vencimentos.

**Artigo 14** - A promoção por merecimento se dará pela assiduidade do funcionário, que será promovido para a classe seguinte, na forma em que a lei dispuzer.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, não são consideradas faltas os afastamentos previstos pelos incisos do artigo 73, exceto os previstos pelo inciso VII.

**Artigo 15** - O funcionário, ao ser promovido de uma classe para outra, será enquadrado na tabela de vencimentos da classe a que for promovido, no mesmo nível de referência de amplitude de vencimentos em que se encontrava na classe anterior.

**Artigo 16** - As promoções se darão de ofício, diretamente pelo órgão do Pessoal.

## CAPITULO IV

## DA TRANSFERÊNCIA

**Artigo 17** - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

**Artigo 18** - As transferências poderão ser processadas a pedido do funcionário, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos ao provimento do cargo.

**Artigo 19** - A transferência se dará sempre para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o padrão poderá ser inferior.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 20** - A transferência por permuta sòmente será processada a pedido escrito dos interessados, preeenchidos os requisitos exigidos.

## CAPITULO V

## DA REINTEGRAÇÃO

**Artigo 21** - A reintegração, que se dará em decorrência de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

**Artigo 22** - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcidas as despesas processuais e honorários advocatícios.

**Artigo 23** - A reintegração se dará no cargo anteriormente ocupado ou, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimentos equivalentes, atendida sempre a habilitação profissional.

**Parágrafo único** - Não sendo possível a reintegração, na forma prevista por este artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

**Artigo 24** - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado de plano, ou, se ocupava anteriormente outro cargo municipal, a este reconduzido.

**Parágrafo único** - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo objeto de reintegração, sendo estável, ficará em disponibilidade.

**Artigo 25** - O título de reintegração deverá ser expedido dentro do prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão que determinar a reintegração.

**Artigo 26** - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e, quando incapaz, aposentado.

## CAPITULO VI

## DA READMISSÃO

**Artigo 27** - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuizo.

**Parágrafo único** - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, apurada mediante exame médico.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 28** - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatòriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público na decretação da medida.

**Artigo 29** - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

## CAPITULO VII

## DA REVERSÃO

**Artigo 30** - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, processada a pedido ou de ofício.

**§ 1º** - A reversão de ofício dar-se-á quando insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, não podendo reverter o funcionário que contar com mais de setenta anos de idade.

**§ 2º** - A reversão depende de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

**Artigo 31** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos pelos artigos 59 e 64.

**Artigo 32** - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuições análogas.

**Parágrafo único** - A reversão de ofício não poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior aos proventos de inatividade.

## CAPITULO VIII

## DO APROVEITAMENTO

**Artigo 33** - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

**§ 1º** - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

**§ 2º** - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, a ser apurada em exame médico.

**§ 3º** - Comprovada a incapacidade definitiva do funcionário, será decretada sua aposentadoria no cargo em que foi posto em disponibilidade.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 34** - Se o funcionário, devidamente notificado por escrito, deixar de tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com prejuizo de todos os direitos de sua situação anterior.

**Artigo 35** - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## CAPITULO IX

## DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### Seção I

### Da Substituição

**Artigo 36** - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

**Artigo 37** - A substituição, que recairá sempre em funcionário municipal, será determinada pela autoridade competente.

**§ 1º** - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

**§ 2º** - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo efetivado.

**Artigo 38** - Após um ano ininterrupto de substituição, o substituto adquire o direito de incorporar aos seus vencimentos as diferenças previstas pelo § 1º do artigo anterior, incorporação essa que se dará à razão de um quarto por ano ou fração de ano de substituição.

**§ 1º** - Em caso de aposentadoria, a incorporação será integral, após dois anos ininterruptos de substituição.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo e seu § 1º, equipara-se a substituição a nomeação de funcionário efetivo para cargo de provimento em comissão.



DIV. SERV. GRÁFICOS

## Seção II
## Da Readaptação

**Artigo 39** - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de exame médico.

**Artigo 40** - A readaptação far-se-á:

I - de ofício,

**a)** quando se verificarem modificações no estado físico ou psiquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

**b)** quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

**a)** o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

**b)** o desvio dura há mais de dois anos;

**c)** a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

**d)** as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas compatíveis ou afins, variando sòmente de responsabilidade e de gráu;

**e)** o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

**Parágrafo único** - A readaptação será feita por ato da autoridade competente, sendo que, no caso do inciso II, mediante transformação do cargo do funcionário, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação.

**Artigo 41** - A readaptação não acarretará, na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição ou aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

**Artigo 42** - Sòmente poderá ser readaptado o funcionário estável.



SERV. GRÁFICOS

Seção III

Da Remoção

**Artigo 43** - A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido e far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço ou departamento;

II - de um para outro órgão do mesmo setor ou serviço.

**Parágrafo único** - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão.

**Artigo 44** - A permuta será processada a pedido escrito de ambos interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

Da Lotação e da Relotação

**Artigo 45** - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão.

**Artigo 46** - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

**Parágrafo único** - A relotação depende de lei.

Seção V

Da Função Gratificada

**Artigo 47** - Função gratificada é a instituida em lei, para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

**Artigo 48** - O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário por ato expresso da autoridade competente.

**Artigo 49** - A gratificação será percebida, cumulativamente, com os vencimentos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

§ 1º - Após um ano ininterrupto no desempenho da função, a gratificação prevista por este artigo incorporar-se-á ao patrimônio do funcionário que a ela fizer jus, incorporação essa que se dará à razão de um quarto por ano ou fração de ano no desempenho da função.

§ 2º - A incorporação prevista pelo parágrafo anterior se dará em percentual sobre o valor dos vencimentos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado, os quais passarão a ser, mensalmente, o valor dos vencimentos do cargo, acrescido do percentual incorporado.



DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 3º - Em caso de aposentadoria, a incorporação será integral, após dois anos ininterruptos no desempenho da função.

**Artigo 50** - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

## CAPITULO X

## DO CONCURSO PÚBLICO

**Artigo 51** - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á, na habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Artigo 52** - Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

**Artigo 53** - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

**Artigo 54** - O prazo de validade do concurso será fixado no respectivo edital, não podendo exceder a dois anos.

**Artigo 55** - O concurso deverá estar homologado pela autoridade competente, dentro de noventa dias, contados da data do término das provas.

## CAPÍTULO XI

## DA POSSE

**Artigo 56** - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

**Parágrafo único** - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

**Artigo 57** - A posse se dará mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Parágrafo único** - A posse dos funcionários que não estejam subordinados diretamente à autoridade administrativa, será dada pelos Secretários Municipais ou pelos Diretores de Departamento ou de órgãos hierarquicamente iguais.

**Artigo 58** - Aquele que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou em regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

**Artigo 59** - A posse deverá se dar dentro de trinta dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

**§ 1º** - Mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse, o prazo previsto por este artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado.

**§ 2º** - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

**Artigo 60** - Não se verificando a posse dentro dos prazos previstos pelo artigo anterior e seu § 1º, o provimento será tornado sem efeito.

**Artigo 61** - A posse de funcionário estável que for nomeado para outro cargo ou função gratificada, independerá de exame médico, desde que o interessado se encontre em exercício.

## CAPÍTULO XII

## DA FIANÇA

**Artigo 62** - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**§ 1º** - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

**§ 2º** - A fiança poderá ser prestada em:

1 - dinheiro;

2 - título da Dívida Pública e

3 - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por empresa legalmente autorizada.

**§ 3º** - O levantamento da fiança só será admitido após a tomada de contas do funcionário.

DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio, não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que a fiança cubra os prejuizos verificados.

## CAPITULO XIII

## DO EXERCÍCIO

**Artigo 63** - O exercíco é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

**Parágrafo único** - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário, devendo o órgão do Pessoal ser devidamente comunicado para tanto.

**Artigo 64** - O exercício do cargo ou da função terá início no prazo de trinta dias, contados da data da posse.

§ 1º - No caso de reintegração, o prazo previsto por este artigo será contado da data da publicação do ato de reintegração.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Por solicitação do interessado, e a juizo da autoridade competente, o prazo previsto por este artigo poderá se prorrogado por mais trinta dias.

**Artigo 65** - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto pelo artigo anterior, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

**Artigo 66** - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da promoção do funcionário.

**Artigo 67** - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

**Parágrafo único** - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

**Artigo 68** - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado

**Parágrafo único** - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato da autoridade competente.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 69** - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

## CAPÍTULO XIV

## DA VACÂNCIA

**Artigo 70** - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - nomeação para outro cargo;

VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

1 - a pedido do funcionário e

2 - de ofício, quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

**Artigo 71** - A vacância da função gratificada se verificará por:

I - dispensa, a pedido do funcionário, a qual deverá ser concedida dentro de trinta dias da data do pedido;

II - dispensa, a critério da autoridade competente;

III - dispensa, por não haver o funcionário entrado em exercício no prazo legal;

IV - destituição.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

## CAPÍTULO XV

## DO TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 72** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerado este como sendo o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Parágrafo único** - Feita a conversão de que trata este artigo, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder a esse número, exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade.

**Artigo 73** - É considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

**I** - férias;

**II** - casamento, até oito dias úteis;

**III** - luto, até oito dias úteis, por falecimento do cônjuge, de parentes consanguíneos ou afins, até segundo gráu, e até dois dias úteis, em caso de terceiro gráu;

**IV** - exercício de outro cargo ou função municipal, ou de outro órgão público, quando autorizado pela autoridade competente;

**V** - convocação para o serviço militar;

**VI** - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

**VIII** - licença para tratamento de saúde; à funcionária gestante, e, em virtude de acidente do trabalho ou doença profissional;

**IX** - licença-premio;

**X** - missão ou estudos fora do município, quando devidamente autorizado;

**XI** - competições esportivas, quando autorizado;

**XII** - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem ao total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

**XIII** - prisão, se for reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

**Artigo 74** - Computar-se-á integralmente, para todos os fins, exceto para obtenção de licença-premio, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado em entidades autárquicas e os referentes ao desempenho de mandatos eletivos federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente, sòmente para aposentadoria e disponibilidade.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 75** - O funcionário que contar com mais de dois anos de exercício em cargo público do Município de Leme, se de provimento efetivo, ou mais de tres anos de exercício se de provimento em comissão, terá incorporado ao seu tempo de serviço, para todos os fins, exceto para obtenção de licença-premio, o tempo de serviço prestado em atividades que o definiriam ou definam como contribuinte, obrigatório ou facultativo, do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

**§ 1º** - A incorporação, que se dará a requerimento do funcionário, será formalizada através de despacho exarado pela autoridade competente, nos autos do respectivo processo, produzindo seus efeitos desde a data do pedido.

**§ 2º** - O pedido de incorporação deverá ser instruido com as provas documentais que o funcionário possuir e com a indicação das testemunhas a serem ouvidas, sendo que, se a autoridade competente julgar necessário seus depoimentos, serão eles tomados nos próprios autos do processo.

**Artigo 76** - Computar-se-ão em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibiliadade:

**I** - os dias de férias ou de licença-premio que o funcionário não houver gozado;

**II** - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, em operação de guerra.

**Parágrafo único** - A averbação dos dias a que se refere este artigo, dependerá de pedido irretratável do funcionário.

**Artigo 77** - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, funções ou empregos.

## TÍTULO III
## DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL
## CAPÍTULO I
## DA ESTABILIDADE

**Artigo 78** - É assegurada a estabilidade a funcionário que, nomeado por concurso, contar com mais de dois anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, sendo lícito à Administração aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com suas aptidões.



DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 79** - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO II
## DA DISPONIBILIDADE

**Artigo 80** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

**Parágrafo único** - A extinção de cargo processar-se-á através de lei, assim como a desnecessidade de cargo do Quadro do Legislativo.

**Artigo 81** - A extinção ou declaração de desnecessidade de cargo, previstas pelo artigo anterior, se dará sòmente quando for verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

**Artigo 82** - O valor dos vencimentos a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço que deva cumprir para fazer jus à aposentadoria voluntária.

**Artigo 83** - Restabelecido o cargo de que era titular, o funcionário em disponibilidade será obrigatòriamente reaproveitado, nos termos do artigo 33 e seus parágrafos.

## CAPÍTULO III
## DA APOSENTADORIA

**Artigo 84** - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsòriamente,aos setenta anos de idade, ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço se do sexo feminino.

**§ 1º** - Para os ocupantes de cargos de Professor e de especialistas do Magistério, a aposentadoria prevista pelo inciso III se dará após trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de serviço se do sexo feminino.

DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 2º - O ato de aposentadoria, que no caso do inciso III deste artigo produzirá seus efeitos desde o momento do pedido, será precedido da concessão, ao funcionário, de um adicional no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seus vencimentos ou remuneração, o qual os integrará para todos os fins, inclusive para o cálculo do valor dos proventos da aposentadoria.

**Artigo 85** - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário

**a)** contar com trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior, ou

**b)** se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar com menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

**Artigo 86** - Na hipótese do inciso I do artigo 84, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo, com vencimentos integrais, por período não superior a quatro anos, findo o qual, perdurando a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periòdicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

**Artigo 87** - Os proventos de inatividade serão revistos toda vez, e na mesma proporção, que forem revistos os vencimentos dos funcionários em atividade.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 88** - A aposentadoria voluntária será deferida dentro de trinta dias da data em que for requerida, ficando assegurado seu deferimento com a apresentação do competente pedido, desde que o funcionário preencha os requisitos previstos pelo inciso III do artigo 84, ressalvado o disposto por seu § 1º.

**Artigo 89** - É automática a aposentadoria compulsória.

## CAPITULO IV

## DAS FÉRIAS

**Artigo 90** - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias de férias por ano.

**§ 1º** - O período de férias será reduzido de um terço, se o funcionário, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze não comparecimentos ao serviço, com prejuizo dos vencimentos, ou ainda em decorrência de licenças por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário, para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandato eletivo.

**§ 2º** - O funcionário poderá optar pelo gozo de até, no mínimo, um terço do período a que tiver direito, sendo-lhe o restante indenizado em dinheiro, nos termos do § 2º do artigo 96.

**§ 3º** - As férias, por opção do funcionário, poderão ser gozadas em duas etapas.

**Artigo 91** - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por período superior a cento e oitenta dias.

**Artigo 92** - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

**Artigo 93** - Sòmente após um ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

**Artigo 94** - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

**Artigo 95** - É proibida a acumulação de férias, salvo se por absoluta necessidade de serviço.

**Parágrafo único** - Sòmente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, aquelas sustadas por ato da autoridade competente.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 96** - Os dias de férias não gozados por absoluta necessidade de serviço, serão acrescidos ao período de férias seguinte.

**§ 1º** - Por opção do funcionário, ao adquirir o direito ao gozo de novo período, os dias anteriores não gozados por absoluta necessidade de serviço, poderão ser indenizados em dinheiro, ou computados em dobro, nos termos do inciso I do artigo 76.

**§ 2º** - As indenizações previstas pelo parágrafo anterior, corresponderão aos vencimentos vigentes à época do pagamento.

**Artigo 97** - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, ser-lhe-ão indenizados os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo.

**Artigo 98** - Até 31 de outubro de cada ano, todo chefe de serviço ou repartição encaminhará ao seu superior imediato escala de férias para o ano seguinte, a fim de que seja organizada a escala geral.

**Parágrafo único** - A escala, que poderá ser alterada a qualquer tempo, deverá ser publicada, anualmente, até 31 de dezembro.

## CAPITULO V

## DAS LICENÇAS

### Seção I

### Disposições Gerais

**Artigo 99** - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso, à gestante;

IV - para prestação de serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de premio e

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Parágrafo único** - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não serão concedidas as licenças previstas pelos incisos V, VI e VIII deste artigo, exceto no caso do artigo 131.

**Artigo 100** - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

**Parágrafo único** - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até cinco dias antes do término da licença, contando-se como licença, se indeferido o pedido de prorrogação, o período compreendido entre a data do término da licença e a do conhecimento oficial, pelo funcionário, do despacho denegatório da prorrogação.

**Artigo 101** - A licença dependente de exame médico será concedida mediante apresentação do laudo ou atestado, pelo prazo nele fixado.

**Artigo 102** - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

**Artigo 103** - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado nos termos do artigo 86.

**Artigo 104** - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

**Parágrafo único** - A licença poderá ser gozada onde melhor convier ao funcionário, salvo determinação médica em contrário.

**Artigo 105** - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a se submeter a inspeção médica.

DIV. SERV. GRÁFICOS

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Artigo 106** - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, sendo indispensável, em qualquer caso, o exame médico.

**Parágrafo único** - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença,

**Artigo 107** - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico indicado pela Administração ou pertencente a entidade credenciada, autorizada ou conveniada.

**§ 1º** - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos desde que homologado por médico indicado pela Administração, indicação que deverá se dar, oficialmente, dentro de quarenta e oito horas da entrada do pedido de licença, sendo considerado homologado, caso a indicação não se de dentro do prazo previsto.

**§ 2º** - As licenças superiores a cento e vinte dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

**Artigo 108** - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas injustificadas, os dias de ausência.

**Parágrafo único** - No curso da licença, o funcionário poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Artigo 109** - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Artigo 110** - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## Seção III

## Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Artigo 111** - Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença do cônjuge, do qual não esteja separado, do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo gráu, desde que seja indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 1º** - Provar-se-á a doença mediante laudo ou atestado médico.

**§ 2º** - A licença prevista por este artigo será concedida com vencimentos integrais, até tres meses, e com dois terços dos vencimentos pelo tempo que exceder a esse prazo, não podendo ser superior a dois anos.

## Seção IV

## Da Licença à Gestante

**Artigo 112** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de quatro meses consecutivos, com vencimentos integrais.

**§ 1º** - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do oitavo mes de gestação e até quinze dias após o parto.

**§ 2º** - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada antes do parto, e a partir deste, se solicitada após.

**Artigo 113** - Nos partos e gestações patológicos, além da licença prevista pelo artigo anterior, é assegurada à funcionária a licença prevista pelo artigo 106.

## Seção V

## Da Licença para Serviço Militar

**Artigo 114** - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

**§ 1º** - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

**§ 2º** - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**§ 3º** - O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo de trinta dias.

**Artigo 115** - A licença prevista pelo artigo anterior será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto em seu § 2º.

## Seção VI

## Da Licença à Funcionária Casada

**Artigo 116** - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do município.

**§ 1º** - A licença será concedida mediante pedido instruido com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de dois anos.

**§ 2º** - Findo o prazo previsto pelo parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais tres anos, e sòmente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

**§ 3º** - Decorrido o prazo da licença, ou de sua prorrogação, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

## Seção VII

## Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Artigo 117** - Ao funcionário estável será concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo único** - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

**Artigo 118** - A licença prevista pelo artigo anterior não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada por igual período, vedada sua renovação antes de um ano após o término da prorrogação.

**Parágrafo único** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## Seção VIII
## Da Licença-premio

**Artigo 119** - Ao funcionário, como premio de assiduidade, será concedida licença de tres meses, por quinquênio de exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido, durante o período aquisitivo, qualquer das penalidades previstas nesta lei, exceto as de advertência ou repreensão.

**Parágrafo único** - Para efeito de licença-premio será contado exclusivamente o tempo de serviço prestado em cargo ou emprego público do Município.

**Artigo 120** - Não terá direito a licença-premio o funcionário que, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze não comparecimentos ao serviço, correspondentes a faltas com prejuizo dos vencimentos ou ao gozo de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

**Parágrafo único** - Perderá ainda o direito a licença-premio, o funcionário que durante o período aquisitivo gozar licença por prazo superior a cento e oitenta dias.

**Artigo 121** - A licença-premio será deferida a requerimento do funcionário, que poderá optar por gozá-la parceladamente.

**Artigo 122** - O funcionário poderá optar pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente até ao total do período de licença-premio.

**§ 1º** - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, ser-lhe-á indenizada a licença-premio cujo direito tenha adquirido, e ou em relação ao tempo de exercício inferior ao previsto pelo artigo 119.

**§ 2º** - A indenização prevista por este artigo e seu § 1º, corresponderá aos vencimentos ou proventos vigentes à época do pagamento.

**Artigo 123** - O funcionário poderá optar, em carater irrevogável, ao invés do gozo da licença-premio, pela contagem em dobro dos dias correspondentes, nos termos do inciso I do artigo 76.

**Artigo 124** - O pedido de licença-premio será instruido com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão do Pessoal.



DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 125** - O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença-premio, a qual deverá se dar dentro de quinze dias da data do pedido.

**Seção IX**

**Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo**

**Artigo 126** - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término de seu mandato.

**Artigo 127** - O funcionário, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba de representação.

**Parágrafo único** - O funcionário eleito Vice-Prefeito sòmente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir ao Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba de representação.

**Artigo 128** - O funcionário, no exercício de mandato de Vereador do Município, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio.

**Artigo 129** - A licença prevista nesta seção considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo e vigorará até o término do mandato.

**Artigo 130** - O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

**Parágrafo único** - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste.

**Artigo 131** - O funcionário será automàticamente licenciado, sem prejuizo de seus vencimentos, desde o registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

**Parágrafo único** - Cumpre ao funcionário, para os efeitos deste artigo, comprovar, perante a Administração, o registro de sua candidatura.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## CAPÍTULO VI
## DO ACIDENTE NO TRABALHO

**Artigo 132** - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais, pelo prazo necessário ao tratamento.

**§ 1º** - Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, entendendo-se como tal, também os ocorridos durante o percurso entre a residência e o local de trabalho do funcionário e vice-versa.

**§ 2º** - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

**§ 3º** - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele ocorridos.

**§ 4º** - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

**Artigo 133** - O tratamento previsto no artigo anterior correrá por conta dos cofres municipais.

**§ 1º** - Resultando do evento a incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

**§ 2º** - Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

## CAPÍTULO VII
## DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

**Artigo 134** - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

**Parágrafo único** - O plano de assistência compreenderá:

1 - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

2 - previdência, seguro e assistência judiciária;

3 - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 135** - A assistência prevista pelo artigo anterior e seu parágrafo será regulamentada pelo Prefeito e pela Câmara, em relação aos funcionários dos respectivos órgãos, correndo por conta do Município as despesas com sua prestação.

**Artigo 136** - Ao funcionário estudante é permitido faltar ao serviço, sem prejuizo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

## CAPÍTULO VIII
## DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Artigo 137** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada sem o conhecimento do superior hierárquico a que o funcionário estiver imediatamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sòmente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Sòmente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

**§ 1º** - As petições previstas por este artigo deverão ser decididas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data de suas apresentações.

**§ 2º** - Em se tratando de recurso, o prazo para decisão fica fixado em noventa dias, contados da data de sua apresentação.

DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo mas, se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

**Artigo 138** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco anos;

II - nos demais casos, em cento e vinte dias.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

**Artigo 139** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal pertinente à matéria.

**Artigo 140** - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

## CAPÍTULO IX
## DOS AFASTAMENTOS

**Artigo 141** - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** - Só em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, poderá ser concedido afastamento a funcionário para servir, com ou sem prejuizo dos vencimentos, perante órgãos federais, estaduais ou de outros Municípios.

**Artigo 142** - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º - A ausência não excederá a dois anos e, finda a missão ou estudo, sòmente decorrido igual período será permitido novo afastamento, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no exterior.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## TÍTULO IV
## DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 143** - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, serão deferidas ao funcionário:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - salário-família;
IV - salário-esposa;
V - auxílio-natalidade;
VI - auxílio-doença;
VII - auxílio-funerário;
VIII - gratificações;
IX - adicional por tempo de serviço;
X - abono de férias;
XI - abono de Natal e
XII - ajuda de custo.

**Artigo 144** - O funcionário que, agindo de má fé, receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidàriamente com quem houver autorizado o pagamento.

**Artigo 145** - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício de cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

**Artigo 146** - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função, permitidos sòmente os descontos autorizados por lei.

### CAPÍTULO II
### DO VENCIMENTO

**Artigo 147** - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei.

**Artigo 148** - Remuneração ou vencimentos é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 149** - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

**Artigo 150** - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração, nos casos previstos pelos incisos do artigo 73, observadas as demais disposições previstas neste Estatuto.

**Artigo 151** - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quarta parte do vencimento ou remuneração.

**Parágrafo único** - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

## CAPÍTULO III

## DAS DIÁRIAS

**Artigo 152** - Ao funcionário que, por determinação superior, deslocar-se temporàriamente do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

**Parágrafo único** - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## CAPÍTULO IV

## DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Artigo 153** - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, para compensar as diferenças de caixa.

**Parágrafo único** - O auxílio previsto por este artigo é inerente à atividade de pagar e receber em moeda corrente e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

## CAPÍTULO V

## DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Artigo 154** - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, por filho menor de dezoito anos ou por filho inválido, de qualquer idade.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

**§ 2º** - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Artigo 155** - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

**Parágrafo único** - Não vivendo em comum, o salário-família será concedido àquele que mantiver o dependente sob sua guarda.

**Artigo 156** - O funcionário deverá comunicar ao órgão do Pessoal, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

**Artigo 157** - O pagamento do salário-família, que se fará juntamente com os vencimentos ou proventos, independe de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

**Artigo 158** - O valor do salário-família corresponderá a 8% (oito por cento) do valor do salário mínimo de referência.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 159** - É vedado o pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública.

**Artigo 160** - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mes em que tiver ocorrido o fato que lhe houver dado causa.

**Artigo 161** - Não se pagará o salário-família a partir do mes seguinte ao em que se der o fato que justifique sua supressão.

**Artigo 162** - Não poderá receber o salário-família aquele que descurar da subsistência dos alimentários, hipótese em que o benefício será pago a quem, comprovadamente, houver assumido o encargo.

## CAPÍTULO VI

## DO SALÁRIO-ESPOSA

**Artigo 163** - O salário-esposa será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

**Parágrafo único** - Em se tratando de companheira, o pedido deverá ser instruido com declaração firmada por duas pessoas idôneas, declarando que a união do casal data de mais de cinco anos.

**Artigo 164** - O funcionário deverá comunicar ao órgão do Pessoal, dentro de quinze dias, qualquer fato que decorra na supressão do pagamento do salário-esposa.

**Artigo 165** - No pagamento do salário-esposa, observar-se-á o disposto pelos artigos 160 e 161.

**Artigo 166** - O valor do salário-esposa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo de referência.

## CAPÍTULO VII

## DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Artigo 167** - A título de auxílio-natalidade, o funcionário, ativo ou inativo, terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente a um salário mínimo de referência.

**Parágrafo único** - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o auxílio-natalidade será pago ao pai.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 168** - O auxílio-natalidade sòmente será pago desde que requerido dentro de trinta dias da data do nascimento.

## CAPÍTULO VIII
## DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Artigo 169** - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário, a título de auxílio-doença, a importância correspondente a um mes de vencimento ou remuneração.

## CAPÍTULO IX
## DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

**Artigo 170** - À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a tres meses de vencimentos, remuneração ou proventos do funcionário falecido.

**Parágrafo único** - Em caso de falecimento do cônjuge, do companheiro cuja união date de mais de cinco anos, ou de dependente definido pelo artigo 154 e seu § 1º, será concedido ao funcionário, ativo ou inativo, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mes de vencimentos, remuneração ou proventos.

## CAPÍTULO X
## DAS GRATIFICAÇÕES

**Artigo 171** - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando a serviço ou estudo fora do município, e

VII - por outros encargos previstos em lei.



DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 172** - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão dos trabalhos, ou prèviamente, quando for o caso.

**Artigo 173** - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de serviço fora de sua jornada normal de trabalho.

**Artigo 174** - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de serviço extraordinário, proporcionalmente à jornada de trabalho a que o funcionário estiver sujeito.

**§ 1º** - O pagamento previsto por este artigo será calculado com base no valor dos vencimentos ou remuneração a que o funcionário fizer jus.

**§ 2º** - Apurado o valor do serviço extaordinário, nos termos do parágrafo anterior, será o mesmo acrescido de 20% (vinte por cento) se se tratar de serviço prestado durante o período diurno e de 50% (cinquenta por cento) se se tratar de serviço prestado durante o período noturno, entendendo-se este como o compreendido entre 20:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte.

**Artigo 175** - As gratificações previstas pelos incisos III, IV, V e VI do artigo 171, serão fixadas, em cada caso, pela autoridade competente.

## CAPÍTULO XI
## DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 176** - O funcionário terá direito a um adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo.

**Parágrafo único** - O adicional por tempo de serviço previsto por este artigo, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1 - um quinquênio..... 5% (cinco por cento)
2 - dois quinquênios.....12% (doze por cento)
3 - tres quinquênios.....20% (vinte por cento)
4 - quatro quinquênios.....30% (trinta por cento)
5 - cinco quinquênios.42% (quarenta e dois por cento)

DIV. SERV. GRÁFICOS

6 - seis quinquênios.56% (cinquenta e seis por cento)

7 - sete quinquênios...72% (setenta e dois por cento)

8 - oito quinquênios.....91% (noventa e um por cento)

**Artigo 177** - Ao funcionário que contar com mais de vinte e cinco anos de serviço, será pago ainda um adicional correspondente à sexta parte da importância resultante da soma do vencimento e do adicional por tempo de serviço previsto pelo artigo anterior e seu parágrafo.

**Artigo 178** - Os adicionais previstos neste capítulo serão pagos juntamente com os vencimentos, incorporando-se automàticamente ao patrimônio do funcionário.

## CAPÍTULO XII

## DO ABONO DE FÉRIAS

**Artigo 179** - O funcionário, ao entrar em gozo de férias, receberá um abono equivalente à metade de seus vencimentos ou remuneração mensais, que será pago até a véspera do primeiro dia de férias.

## CAPÍTULO XIII

## DO ABONO DE NATAL

**Artigo 180** - Ao funcionário, ativo ou inativo, será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, um abono equivalente aos vencimentos, remuneração ou proventos devidos nesse mes, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

**§ 1º** - Para o funcionário em atividade, o abono corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos ou remuneração por mes ou fração igual ou superior a quinze dias de efetivo exercício, no respectivo ano.

**§ 2º** - Para o funcionário em disponibilidade ou aposentado, o abono corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mes ou fração igual ou superior a quinze dias de disponibilidade ou aposentadoria, no respectivo ano.

**Artigo 181** - Ao funcionário que o requerer, será paga, por ocasião das férias, a título de adiantamento do abono de natal, a importância equivalente à metade dos vencimentos ou remuneração percebidos no mes anterior.

**Artigo 182** - Ocorrendo exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade ou falecimento do funcionário, o abono será calculado sobre os vencimentos ou remuneração do respectivo mes.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 183** - O abono de natal será pago também aos pensionistas do Município, calculado na forma prevista para os aposentados.

## TÍTULO V

## DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I
### DOS DEVERES

**Artigo 184** - São deveres do funcionário:

**I** - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado;

**II** - cumprir as órdens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

**III** - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

**IV** - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

**V** - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

**VI** - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

**VII** - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

**VIII** - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

**IX** - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

**X** - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

**a)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**b)** à expedição das certidões para defesa de direitos.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## CAPÍTULO II
## DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 185** - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, publicamente, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender, reiteradamente, a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parentes até segundo gráu;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

## CAPÍTULO III
## DAS RESPONSABILIDADES

**Artigo 186** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 187** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

**§ 1º** - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

**§ 2º** - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da décima parte dos vencimentos ou remuneração.

**§ 3º** - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Artigo 188** - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

**Artigo 189** - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

**Parágrafo único** - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## TÍTULO VI
## DAS INCOMPATIBILIDADES E DA ACUMULAÇÃO

### CAPÍTULO I
### DAS INCOMPATIBILIDADES

**Artigo 190** - É incompatível o exercíco de cargo ou função pública municipal com:

I - a participação de gerência ou administração de empresas industriais e comerciais que mantenham relações com o Município, sejam por ele subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - o exercício de mandato de Prefeito, Vereador e com mandatos eletivos federais e estaduais.

DIV. SERV. GRÁFICOS

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

**Artigo 191** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, excetuados os casos previstos pela Constituição da República e legislação complementar.

**Parágrafo único** - Não se compreendem na proibição de acumulação e nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção de pensões com vencimentos ou salários, ou com proventos de disponibilidade, aposentadoria e reforma.

**Artigo 192** - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade, participar de órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 193** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 194** - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**Parágrafo único** - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado, durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública do Município.

**Artigo 195** - As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do Pessoal, para os fins do artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

**Artigo 196** - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 197** - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar de seu assentamento individual.

**Parágrafo único** - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir seus efeitos legais.

**Artigo 198** - O funcionário punido com pena de advertência, repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de cinco anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

**Artigo 199** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

**Artigo 200** - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

**Artigo 201** - A pena de multa implica na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondam aos vencimentos perdidos.

**Artigo 202** - A pena de suspensão implica na:

I - perda dos vencimentos ou remuneração durante o período da suspensão;

II - perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

III - impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

IV - perda da licença-premio na forma prevista neste Estatuto;

V - perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares, no período de um ano, a contar da expedição da suspensão, se superior a trinta dias.

**Artigo 203** - A pena de demissão simples importa na:

I - exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

II - impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público municipal, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.



DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 204** - A pena de demissão qualificada com a nota de **"a bem do serviço público"**, importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso no serviço público municipal.

**Artigo 205** - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importam no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a qualquer provento.

**Artigo 206** - A pena de advertência será aplicada em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

**Artigo 207** - A pena de repreensão será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XII do artigo 185.

**Artigo 208** - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração à qual foi aplicada a pena de repreensão.

**Parágrafo único** - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

**Artigo 209** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou terceiro, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

DIV. SERV. GRÁFICOS

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - incorrer em incompatibilidade ou acumulação vedadas por este Estatuto.

**Artigo 210** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

**Parágrafo único** - A demissão **"a bem do serviço público"** será sempre aplicada quando ocorrerem os casos previstos pelos incisos I e II do artigo anterior.

**Artigo 211** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o funcionário:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

**Parágrafo único** - Será igualmente cassada a disponibilidade se o funcionário não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

**Artigo 212** - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão expontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

**Artigo 213** - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 1º - A acumulação se dá quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 2º - A reincidência se dá quando a infração é cometida antes de ter passado um ano do dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infração anterior.

**Artigo 214** - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será de:

I - um ano, para falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - dois anos, para falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e demissão.

**Parágrafo único** - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com ele.

**Artigo 215** - A aplicação das penas é da competência de todas as autoridades administrativas, em relação a seus subordinados.

§ 1º - A aplicação de pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, multa e suspensão por mais de trinta dias, é da competência do Prefeito ou da Mesa da Câmara de Vereadores, conforme for o caso.

§ 2º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 3º - Nenhum superior hierárquico poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

## CAPÍTULO II

## DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Artigo 216** - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos funcionários que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos às suas guarda.

§ 1º - A autoridade que decretar a prisão administrativa comunicará, imediatamente, o fato à autoridade judicial, e determinará o início do processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a noventa dias.

**Artigo 217** - A suspensão preventiva, até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, poderá ser ordenada pela autoridade competente para decretar a prisão administrativa, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que não haja dificuldade na apuração da falta cometida.



DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 218** - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração, desde que reconhecida sua inocência.

## TÍTULO VIII

## DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

### CAPÍTULO I

### DA SINDICÂNCIA

**Artigo 219** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração por meio de sindicância administrativa.

**Parágrafo único** - A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo nunca inferior a trinta dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze dias, à vista de representação motivada do sindicante.

**Artigo 220** - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 223, e

II - quando não for obrigatória a instauração de processo administrativo.

**Artigo 221** - As sindicâncias serão abertas por Portaria, dela constando seu objeto e a nomeação de funcionário ou comissão de funcionários para realizá-la.

**Artigo 222** - O procedimento das sindicâncias será sumário, realizadas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como os peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

DIV. SERV. GRÁFICOS

## CAPÍTULO II
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Artigo 223** - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou de cassação de apcsentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo único** - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou por sua autoria.

**Artigo 224** - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme suas áreas de competência, mediante Portaria, onde constará seu objeto e a designação da autoridade processante.

**§ 1º** - O processo administrativo será realizado por Comissão composta de tres funcionários escolhidos pela autoridade processante, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior à do indiciado.

**§ 2º** - Os membros da Comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**Artigo 225** - O prazo para a realização do processo administrativo é de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, por decisão da autoridade competente, em casos de força maior.

**Artigo 226** - A autoridade processante, imediatamente após receber o ato de sua designação, dará início ao processo, designando os membros da Comissão Processante e determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

**§ 1º** - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

**§ 2º** - Se o fundamento do processo for abandono de cargo ou função, a autoridade fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

DIV. SERV. GRÁFICOS

§ 3º - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, solicitando à autoridade processante, quando necessário, a indicação de técnicos ou peritos.

§ 4º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo, dispensadas nos casos de informações técnicas e de perícias que constem de laudo junto aos autos.

§ 5º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, da qual tenha sido devidamente intimado, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor.

§ 6º - É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 7º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

**Artigo 227** - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

**Artigo 228** - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumbirá da defesa do indiciado revel.

**Artigo 229** - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo, na repartição, pelo prazo de cinco dias, dentro do qual deverá apresentar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir, arrolando as testemunhas que julgar necessário.

**Parágrafo único** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum, iniciando-se após a tomada de todos os depoimentos, ressalvado o caso de revelia.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 230** - Encerrada a instrução do processo, a Comissão abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único** - A vista dos autos será dada na repartição e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

**Artigo 231** - Decorrido o prazo fixado pelo artigo anterior, com ou sem as alegações, a Comissão Processante apreciará, dentro do prazo de quinze dias, todos os elementos do processo e, mediante relatório, proporá à autoridade processante a absolvição ou a punição do indiciado.

**Artigo 232** - De posse do processo remetido pela Comissão, a autoridade processante, desde que não julgue necessária a prática de mais nenhum ato ou a realização de diligências, revisará o processo e o encaminhará à autoridade que o instaurou, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** - O prazo para encaminhamento dos autos à autoridade superior é de dez dias, contados do recebimento pela autoridade processante, desde que não tenha sido determinada a prática de nenhum ato ou a realização de qualquer diligência, caso em que o prazo será contado do término das mesmas.

**Artigo 233** - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão, fundamentadamente, dentro do prazo de dez dias.

**§ 1º** - Não sendo o processo decidido dentro do prazo fixado por este artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

**§ 2º** - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

**Artigo 234** - Da decisão final do processo administrativo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

**Artigo 235** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo, desde que reconhecida sua inocência.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 236** - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Artigo 237** - Dar-se-á a revisão do processo findo, mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - após a decisão forem conhecidas novas provas da inocência do punido ou circunstâncias que autorizem pena mais branda.

**Parágrafo único** - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos pelos incisos deste artigo, serão indeferidos de plano.

**Artigo 238** - A revisão, que poderá se dar a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

**Parágrafo único** - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

**Artigo 239** - A revisão poderá ser requerida pelo próprio punido, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, ou, em caso de seu falecimento, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Artigo 240** - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Artigo 241** - Para processar a revisão, a autoridade competente nomeará comissão composta por tres funcionários de condição hierárquica, sempre que possível, igual ou superior à do punido.

**Parágrafo único** - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

**Artigo 242** - O requerimento será apenso ao processo originário, marcando-se ao requerente o prazo de cinco dias para juntada das provas ou indicação das que pretenda produzir.

**Artigo 243** - Concluida a instrução, será aberta vista dos autos ao recorrente, na repartição, pelo prazo de dez dias, para alegações.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 244** - Decorrido o prazo marcado pelo artigo anterior, a comissão, dentro do prazo de quinze dias, relatará o processo e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá do pedido dentro do prazo de quinze dias, sem prejuizo das diligências que forem entendidas necessárias.

**Artigo 245** - Julgada procedente a revisão, será o recorrente, caso haja sido demitido, reintegrado na forma prevista neste Estatuto.

**Parágrafo único** - Nos demais casos, o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuizos sofridos.

**Artigo 246** - No julgamento da revisão poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

## TÍTULO IX

## DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

**Artigo 247** - Considera-se regime especial de trabalho o exercício da atividade funcional nos termos deste Título, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou emprego, ficando ainda proibido da prática de qualquer outra atividade profissional remunerada, seja ela de ordem pública, privada, liberal ou autônoma.

**Parágrafo único** - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido;

II - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertença o funcionário.

**Artigo 248** - O Prefeito, ou a Mesa da Câmara, fixarão os cargos que ficam sujeitos ao regime especial de trabalho, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

**Artigo 249** - O funcionário cujo cargo esteja sujeito ao regime especial de trabalho, receberá uma gratificação mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor de seus vencimentos mensais, ficando sujeito a uma jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 250** - À gratificação prevista pelo artigo anterior, aplicam-se as disposições do artigo 49 e seus parágrafos.

## TÍTULO X
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 251** - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.

**Artigo 252** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo que, caindo este em dia em que não houver expediente, ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 253** - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor municipal ou àqueles que já tenham pertencido ao serviço público municipal.

**Artigo 254** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**Artigo 255** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 256** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

**Artigo 2º** - O § 2º do artigo 15 e o artigo 28 da Lei 1708, de 24 de dezembro de 1986, passam a ter as seguintes redações:

**"Artigo 15** - .....

.....

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não são consideradas faltas os afastamentos previstos pelos incisos do artigo 73 da Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972, exceto os previstos pelo inciso VII."

**"Artigo 28** - Além das progressões por promoção, previstas no Capítulo III, o servidor do Quadro do Magistério fará jus ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre a referência de seu vencimento ou salário, nos termos do parágrafo único do artigo 176 da Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972."

DIV. SERV. GRÁFICOS

**Artigo 3º** - Fica revogado o artigo 3º da Lei 1691, de 16 de setembro de 1986.

**Artigo 4º** - Aos dias de férias não gozados até a promulgação desta lei, aplicam-se as disposições do § 1º do artigo 96 da Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972, devendo a opção se dar dentro do prazo de seis meses, findo o qual, sem que o funcionário a exerça, serão os dias indenizados.

**Artigo 5º** - Aos funcionários ocupantes dos cargos de Escriturário, previstos pela Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, bem como aos servidores contratados para idênticas funções, aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo III da Lei 1708, de 24 de dezembro de 1986.

**§ 1º** - Os vencimentos dos funcionários e servidores a que se refere este artigo, serão calculados pela Tabela I do Anexo V da Lei 1708.

**§ 2º** - O valor mínimo da tabela citada pelo parágrafo anterior - Referência 1, Nível I - fica fixado em valor idêntico ao da referência "7" do Anexo nº 4 da Lei 1545, sendo que a diferença entre cada referência e entre cada nível, será equivalente a mais 4% (quatro por cento) em relação à imediatamente anterior.

**§ 3º** - Aplicam-se às Tabelas II e III do Anexo V e à do Anexo VI da Lei 1708, as disposições do parágrafo anterior, sendo que o valor mínimo das Tabelas II e III correspondem, respectivamente, ao segundo valor das Tabelas I e II.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 31 de agosto de 1988.

Orlando Leme Franco
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito em 31 de agosto de 1988.

Armando Koch
Chefe do Gabinete

DIV. SERV. GRÁFICOS